

BULLYING ESCOLAR: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE ENFRENTAR E PREVENIR VIOLÊNCIAS EM CONTRAPONTO AO ENFRENTAMENTO JUDICIAL DOS CONFLITOS ESCOLARES

Cristiane Penning Pauli de Menezes

Daiane Stradiotto Granzotto

Resumo: A interdisciplinaridade entre Direito e Educação permeia o presente artigo ao ligar o tema do *bullying* com o conceito da Justiça Restaurativa, analisada como um instrumento que pode auxiliar na prevenção dos conflitos que envolvam o *bullying* no interior das escolas. Assim, o presente artigo tem por objetivo entrelaçar a Justiça Restaurativa aos conflitos de *bullying*, que atualmente ganham novas roupagens, tendo em vista que as agressões quando não são tratadas com seriedade no ambiente escolar acabam por trazer nas relações interpessoais dos estudantes. Por mais que os debates sobre o tema tenham avançado, novas investigações sobre o tema são imprescindíveis para buscar alternativas de resolução e prevenção destes conflitos, no sentido de preparar os profissionais da comunidade escolar para que possam lidar com esta realidade presente no âmbito escolar.

Palavras-chave: bullying, conflitos escolares, justiça restaurativa.

Abstract: The interdisciplinary Law and Education permeates this item to connect the bullying theme, with the concept of Restorative Justice, as analyzed as a tool that can prevent conflicts involving bullying within schools. Thus, this research paper aims to weave Restorative Justice to bullying conflicts, which currently gets new look, considering that the attacks when they are not treated seriously in the school environment just bring reflexes are striking in interpersonal relationships among students. As much as the debates on the subject have advanced, new research on the subject are essential to seek alternative means of resolution and prevention of conflicts, to prepare professionals in the school community.

Key-words: bullying, restorative justice, school conflicts.

INTRODUÇÃO

O *Bullying* escolar é uma problemática que por décadas vem sendo discutida, porém, pouco se avança no que tange às soluções que possam efetivamente auxiliar neste cenário.

Cumprido ressaltar que o tema em tela era tratado com pouca importância, ou até mesmo ignorado, no âmbito escolar, porém, com o passar do tempo esta temática começou a ganhar espaço, posto que suas consequências são sentidas em vários nichos da sociedade.

A comunidade escolar busca – cada vez mais – alternativas para combater o *bullying*, para que assim, possa impedir, ou amenizar, seus nocivos efeitos, e é neste contexto que a justiça restaurativa surge como uma opção viável para prevenir e resolver o exercício desta violência nas escolas.

A justiça restaurativa, em poucas palavras, é utilizada como uma alternativa de pacificação e resolução de conflitos, visto que observa a prática pedagógica na escola, que por muito tempo era vista apenas como um transmissor de conhecimento.

Desta forma, a justiça restaurativa surge como uma alternativa positiva à solução dos conflitos escolares, proporcionando convívio harmônico entre os envolvidos e toda a comunidade escolar.

O trabalho desempenhado com esta solução para a prática do *Bullying* escolar, traz como foco não apenas a vítima e o agressor, mas toda a comunidade envolvida, a fim de evitar que este problema transcenda os “muros da escola” e invadam a sociedade no dia-a-dia destes jovens.

1. O BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR: OS CONFLITOS VIOLENTOS

U

Um dos maiores gargalos que se vislumbra ao tratar da problemática do *bullying* é identificar quais as condutas, em um ambiente escolar, que podem ser consideradas e qualificadas como tal.

Tal consideração é importante tendo em vista que algumas atitudes que deveriam ser enquadradas e percebidas como uma conduta de *bullying* acabam não sendo percebidas desta forma e, portanto, não são tratadas como uma problema.

Os casos de *bullying* que são noticiados retratam casos que se utilizam de violência e chamam atenção da mídia, porém, o dia-a-dia da comunidade escolar esconde diversas mazelas causadas por agressores com potencial menor, mas que da mesma maneira causam danos às suas vítimas e precisam de um tratamento reparador.

No ambiente escolar o que ocorrem são conflitos, que são normais no cotidiano e que segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos podem assim ser conceituados:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto e afeto que exista em determinada relação algum dissenso, algum conflito, estará presente. (Vasconcellos, 2008, p. 19)

Porém, estes conflitos nem sempre são resolvidos da melhor forma. Diversas vezes a violência é empregada para ampliar os efeitos, o que aumenta as consequências do *bullying*, que mesmo quando sem violência já deixa rastros em suas vítimas, afetando as relações interpessoais, tendo em vista que as violências não se manifestam apenas em agressões físicas, mas também verbais, morais.

Cléo Fante atenta para o fato de que o conceito de *bullying* não é uníssono e, portanto, a falta de rigorosidade no conceito sempre abriu brechas para conceptualizações equivocadas que enquadram-se como preconceito ou discriminação:

Apesar dessa preocupação quanto ao conceito, indivíduos e instituições vêm atribuindo muitas das ações agressivas entre os estudantes, como como *bullying*, quando na verdade, são atitudes de intolerância, discriminação, preconceito. Como exemplo, podemos citar alguns dos casos veiculados na mídia, onde uma estudante, que por causa do vestido curto que usava, foi discriminada por colegas universitários. Outro caso de uma jovem, que ao chegar à universidade se deparou com os muros pichados, com palavras que ofendiam a si e a sua mãe. (Fante, 2009, p. 2)

A problemática do *bullying* manifesta-se em diversos lugares, porém, encontra no ambiente escolar um local propício para disseminação. O maior empecilho encontrado nesta temática, é que o *bullying*, quando não apresenta violência de forma externada, sendo assim silencioso, apresenta como consequência a constatação de que os profissionais - professores, diretores, pedagogos – negligenciam quanto à identificação da ocorrência do *bullying*. Nesse sentido Camacho adverte que

a violência, na sua forma explícita de manifestação nas escolas, é combatida, criticada e controlada por meio de punições. Entretanto, a violência mascarada passa impune, ou porque não é percebida como tal e é confundida com a indisciplina, ou porque é considerada pouco grave, isenta de consequências relevantes, ou, finalmente, porque não é vista. Essa violência pode se tornar perigosa porque não é controlada por ninguém, não possui regras ou freios e porque passa a ocorrer constantemente no cotidiano escolar. De tanto acontecer, ela passa a ser banalizada e termina por ser considerada “naturalizada”, como se fosse algo “normal”, próprio da adolescência. (Camacho, 2007, p. 128)

A forma mais comum de aparecimento do *bullying* pode ser caracterizada pelos ataques de cunho sexual e racial, representados por agressões de cunho pejorativo que se desenham com intuito de humilhar o agredido frente a turma.

Porém, os ataques não são dirigidos apenas a estas classes, pois atingem etnias, sotaques regionais, obesidade, classe social, modo de vestir, enfim, tudo que fuja da normalidade do grupo agressor.

Assim, não há como descartar o importante papel do educador no que diz respeito à problemática tratada no contexto da presente pesquisa, isto porque os demais estudantes geralmente não identificam uma atitude de *bullying* e quando identificam, sentem-se amedrontados em enfrentar ou ainda delatar o agressor, isto porque não são preparados para lidar com estas situações que envolvem o *bullying*.

Cumpramos ressaltar que a discriminação trazida pelo *bullying* ganhou força e assim nasceu a figura o *bullying* virtual, que é a modalidade facilitada pelo uso da rede virtual – a *internet*.

A edição de 2014 da pesquisa *Este jovem brasileiro*, realizada pelo Portal Educacional, revelou que 64% dos docentes afirmam que percebem casos de ofensas pela internet entre seus alunos e 73% dizem que estas ofensas geram problemas de relacionamentos entre os colegas (Moreno, 2014).

De outro lado, a pesquisa revelou que 16% dos alunos relataram ter sofrido insulto ou outra forma de violência na web, 40% já sentiram-se amedrontados por alguma situação que aconteceu na *internet* e 4% admitiram evitar ir à escola ou até sair de casa por ter sofrido ameaças pela web (Moreno, 2014).

Diante desta situação, o papel do educador adquire importância, uma vez que os docentes devem atentar para as práticas repetitivas que vão além de uma simples brincadeira. Segundo Herculano Campos, as brincadeiras repetitivas, quando revestidas da maldade do *bullying*, resultam em um sentimento de inferioridade diante dos demais colegas (Campos; Cardoso, 2010, p.115).

O *bullying*, quando configurado psicologicamente, possui um caráter agressivo, tendo em vista que se configura por apelidos, ameaças, difamações e fofocas que constroem o agredido.

Segundo Louzada (2013) o agredido defende-se de seu agressor deixando de ir à escola, alegando para seus genitores que encontram-se acometidos de uma enfermidade, para que dessa forma, tenha um motivo de retirar-se da sala de aula e da escola.

Segundo Louzada (2013) os docentes precisam estar atentos para esta problemática e buscar mecanismos que possam identificar os atores envolvidos no *bullying*, para que a escola, junto das famílias, elaborem estratégias que propiciem um freio neste mal que acomete o interior das escolas.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE BULLYING ESCOLAR: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA GÁUCHA

Há que se mencionar, neste sentido, que a Legislação Pátria – sendo uma das legislações mais extensas hodiernamente – possui previsão para proteção dos direitos de Crianças e Adolescentes junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Fazendo uma análise da legislação em comento, percebe-se que a obrigação de proteção da criança e do adolescente – sendo um direito social - encontra amparo no Estado, na família e na comunidade geral. Senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Assim, as demandas que não resolvidas no âmbito escolar são levadas ao judiciário, e passam assim, por um processo judicial, que acaba por ser desgastante para ambas as partes envolvidas, e tendo em vista sua demora na dilação probatória, perde por vezes o objeto ao final da demanda, posto que neste momento os danos já foram suportados pela vítima e por seus familiares.

Há que se fazer uma análise importante neste ponto, qual seja perceber que as questões envolvendo *bullying* escolar apenas chegam ao judiciário quando percebe-se a existência de falhas em diversos pontos.

Inicialmente há uma falha no âmbito familiar, onde os famílias da vítimas não conseguem junto dos pais do agressor compor amigavelmente uma solução, posteriormente, vislumbra-se um fracasso da ação dos educadores, que ao depararem-se com uma situação de *bullying* não tomam as medidas extrajudiciais cabíveis para solução do impasse – seja porque não são preparados, seja por falta de interesse, ou, inclusive por falta de percepção do real problema.

E assim, as demandas chegam até o judiciário, na esperança de que aquele é o local propício para a solução do litígio. Tais demanda na maioria das vezes, estão investidas em uma vontade que parte dos pais do menor vitimizado, ou seja, nem sempre, a pretensão parte do ofendido.

Enfim, mesmo que os danos psicológicos suportados pela vítima sejam por vezes gravíssimos, sua compensação é monetária, caracterizada como dano moral e, portanto, acaba por ser tornar obsoleta para uma criança, ou um adolescente. Senão vejamos a jurisprudência gaúcha recente que enfrentou o tema:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR. LESÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, o postulante foi agredido no ambiente escolar, em duas oportunidades, o que resultou em uma lesão no olho e um braço quebrado, em evidente desrespeito a dignidade pessoal deste. 2. É passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor ter sido lesionado, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de

direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a integridade física, a imagem, o nome e a reputação da parte ofendida.

3. As referidas ofensas dão conta de um fenômeno moderno denominado de **bullying**, no qual adolescente se dedica a maltratar determinado colega, desqualificando-o em redes sociais perante os demais e incitando estes a prosseguirem com a agressão, conduta ilícita que deve ser reprimida também na esfera civil com a devida reparação, pois é notório que este tipo de ato vem a causar danos psíquicos na parte ofendida, levando, em alguns casos, ao suicídio. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. **O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.** Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Negado provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70059883637, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014) (grifo nosso)

No caso em tela, pela análise dos ilustres desembargadores restou claro que o *bullying* ocorreu no âmbito escolar e que suas consequências foram graves, ensejadoras de indenização por danos morais, ou seja, a dilação probatória permitiu comprovar que a violência escolar ocorreu.

Cumprido ressaltar que o processo acima mencionado fora distribuído ainda no ano de 2011, sendo julgado no final de 2014, ou seja, somatizaram-se três anos de um processo de conhecimento, que ao final julgou indenizável a conduta do *bullying*, sem alcançar a esfera psicológica do ofendido, que pela tenra idade provavelmente sequer teve acesso ao valor indenizado.

Porém, há que se mencionar que este tipo de violência envolvendo crianças e adolescentes possuem uma prova de difícil produção, sendo que por diversas vezes, a vítima enfrenta um desgastante processo, para ao final ter sua pretensão indeferida por ausência de provas. Tal desfecho é comum, senão vejamos a jurisprudência moderna do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL E DOMICILIAR DE ALUNO COM TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DECORRENTE DE BULLYING. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. Não verificada a necessidade no provimento imediato do pedido para impor a vontade do recorrente, prudente o aguardo da instrução do feito. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ATO DA RELATORA. (DECISÃO

MONOCRÁTICA) (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70061265377, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 03/09/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014) (grifo nosso)

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. **Alegação de "bullying" no ambiente escolar. Ausência de comprovação.** Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70057843724, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 20/03/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014) (grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. BULLYING PRATICADO POR PROFESSORES À ALUNA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. OFENSA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INEXISTENTE.** Hipótese em que restou demonstrado que as professoras da Escola Estadual em que frequentava a autora apenas solicitaram que ela retirasse maquiagem incompatível com o ambiente escolar, sem qualquer ofensa à sua integridade física ou psíquica. Inexistindo elementos probatórios mínimos capazes de corroborar a alegação vertida na inicial, ausente prova do nexo de causalidade entre a ofensa à dignidade da autora pelo afirmado bullying praticado pelas professoras e os danos experimentados, mantendo-se a improcedência da pretensão indenizatória deduzida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052510948, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/11/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013) (grifo nosso)

Assim, como pode ser vislumbrado dos casos colacionados acima, os processos judiciais em comento são ajuizados em desfavor do agressor e do Estado ou do Município, a depender da Escola que abrangeu em seu ambiente o evento danoso.

Segundo Louzada (2013, p.61) “os profissionais do Direito correm o risco de extrapolar a judicialização visando a proteção do sistema, ou, ainda, burocratizar o conflito, emperrando uma solução rápida, efetiva e eficaz do que é levado ao seu apreço.”

A pergunta que deve ser feita diante destes cenários é: será que o valor monetário arbitrado à título de indenização é capaz de amenizar as consequências sofridas pela vítima?

É justamente neste ponto que a justiça restaurativa surge como uma possibilidade interessante, capaz de amenizar os danos que a violência escolar traz consigo.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa apresenta seus primeiros registros nos Estados Unidos, em 1970, após, outros países começaram a adotá-la, dentre eles o Brasil.

O sistema judiciário Brasileiro sentiu necessidade de aderir a esta modalidade, tendo em vista a demanda excessiva de casos que estavam sem andamento nas prateleiras, restando sem a devida destinação.

Assim, a justiça restaurativa representou uma forma mais ágil e eficiente na solução dos conflitos e, neste sentido, as discussões e movimentos pela justiça restaurativa no Brasil apareceram em 2004, ganhando forças no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, ocorrido em abril de 2005.

Mesmo não estando reconhecida formalmente, a Justiça Restaurativa é fortemente aplicada hoje junto ao sistema carcerário, conforme afirma Ana Paula Araujo, mestre em educação pela PUC/RS, em sua dissertação de mestrado intitulada “Justiça Restaurativa na Escola: Perspectiva restauradora?”:

(...)essa possibilidade de justiça vêm trazer possibilidades coadjuvantes de auxiliar o sistema de justiça e carcerário de nosso país que encontra-se a beira do colapso devido a superlotação. Também é uma forma de evitar que haja um acúmulo de processo tramitando lentamente, descredenciando ainda mais a justiça perante a opinião pública. (ARAUJO, pg.53, 2010)

A justiça restaurativa é um forte instrumento para evitar pequenos delitos que, de modo geral, iriam arrastar-se por anos no âmbito judiciário, em busca de uma solução mais eficiente e rápida.

E foi neste contexto que a justiça restaurativa invadiu o cenário educacional, mostrando-se como uma alternativa eficiente na solução de conflitos escolares.

Segundo as informações trazidas na dissertação de Ana Paula Araujo, em São Paulo foi elaborado projeto: Justiça e educação: parceria para cidadania; em

Brasília foi organizado “projeto justiça comunitária do Distrito Federal – a justiça sem jurisdição” e em Porto Alegre o projeto: “justiça para século 21”, elaborado pela 3ª Vara de Infância e juventude (ARAUJO, pg. 52, 2010)

Este tema não pode ser enfrentado se não houverem políticas públicas fortes e uma constante e eficaz atuação do Estado.

A formação educativa deve ser buscada sob a égide da tríade que a Carta Magna assegura: estado, alunos, escola.

Desta maneira, unindo-se estas três forças, o resultado da justiça restaurativa alcançará êxito no cenário educacional brasileiro.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NO AMBIENTE ESCOLAR

É pertinente conceituar a justiça restaurativa, pois, atualmente é considerada uma solução eficiente para solução de conflitos. A justiça restaurativa não é uma nova forma de justiça, apenas está atrelada na busca pelo respeito, igualdade e integridade.

O conceito da palavra justiça abre um leque de significados, no entanto nos remetemos no âmbito educacional onde o tema está presente constantemente conforme já analisado. De forma mais simplória onde a professora não pode cometer injustiças entre desempenho dos alunos, como de forma mais complexa quando ocorre situações de maiores proporções, como é caso do *Bullying*.

Em conformidade com o disposto por Louzada (2013, p. 69) “a justiça restaurativa cria laços que embasam as relações a fim de diminuir a repetição de novos conflitos”. Logo, extrai-se que essa justiça é uma alternativa na solução do *bullying* no ambiente escolar.

Nesse sentido, percebe-se que ela procura trabalhar a situação conflituosa de maneira harmônica:

A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar

preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (Pinto, 2005, p. 19)

A incidência restaurativa está ligada nos valores da boa conduta social, do respeito ao próximo e se constituirá pela elaboração de acordos e obrigações com vistas a obter a solução pacífica e sem humilhações.

A ideia é restaurar a harmonia no ambiente escolar para que atitudes como o *bullying* não se tornem hábitos. Assim sendo, a prática da Justiça Restaurativa apresenta dois elementos fundamentais para sua implantação, quais sejam, 1) punir o agressor, para que os demais alunos visualizem a atitude como errônea e desrespeitosa, 2) no entanto, essa punição será pautada no diálogo, não expondo o agressor, o que poderá reverter soluções positivas.

Ainda que existam distintos métodos restaurativos, é indispensável traçar um paralelo entre alguns deles, como o encontro de todos afetados pela situação do conflito, colocando todos na resolução do conflito, objetivando construir em conjunto formas de convivência.

Outro fator importante é a responsabilização dos danos e sua reparação numa preocupação concomitante de restauração da relação antes dos danos a serem causados, mas, também, de equacionamento projetivo desta relação para evitar nova emergência do conflito.

Adotando os procedimentos da Justiça Restaurativa, o *bullying* poderá ser observado sob outra ótica, pois a busca para solução dos conflitos parte das instituições que, entre si, participam da implementação de um novo paradigma de ação, articulado e comprometido com o envolvimento participativo de todos:

A Justiça Restaurativa é um campo em expansão para atuar no desenvolvimento de modelos relacionados às políticas públicas da infância e da juventude; com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente que visa ao atendimento integrado do adolescente no Sistema de Justiça e as escolas têm criado espaços para o exercício desta prática dialógica e emancipatória na concepção de uma educação não mais voltada somente para o conteúdo, mas uma educação voltada para a cidadania, para a ressignificação de práticas e saberes docentes. (2009, p. 502).
<file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/dialogo-2829.pdf>

Assim, cumpre ressaltar que é necessário um conjunto de ações a fim de garantir a efetivação da educação. E para que o fim da prática do *bullying* se concretize é fundamental a participação do Estado, da família e da comunidade escolar.

A participação da família, do Estado e da escola é essencial para a internalização da justiça restaurativa nas políticas públicas educacionais e surtindo seus almejados efeitos na solução dos conflitos.

Este processo restaurativo, com a participação de todos envolvidos, traz para a escola uma metodologia positiva de lidar com os problemas e proporcionará uma educação baseada nos pilares do respeito, da dignidade da pessoa humana, fortalecendo o diálogo, o bem estar e a convivência harmônica:

As praticas restaurativas na escola ajudam a desenvolver um conjunto de valores e habilidades baseadas no respeito, na igualdade e na dignidade de todas as pessoas(...)desenvolvem no individuo pensamento crítico, as habilidades para solucionar problemas, as assertivas e a empatia pelo outro." (Nunes, 2011, p. 10)

Assim, a justiça restaurativa no ambiente escolar, que não pode ser confundida com a normatização aplicada no Poder Judiciário - mesmo possuindo alguns elementos em comum - possui um conjunto de valores essenciais para solução dos conflitos pela prática do *bullying*, pois sua aplicação possui a intenção de punir e prevenir essa prática nas escolas.

Considerar o espaço escolar como um local propício para inserção social é influenciar os alunos, de forma positiva, na busca de tornar-se um cidadão e assim, a aplicabilidade da justiça restaurativa na solução de pequenos conflitos é uma forma de inserção social.

Além do alerta aos educandos de que o *Bullying* é crime, da possibilidade de vislumbrar um auxílio na soluções destes conflitos, ainda, é pautada nas bases principiológicas importantes. Neste sentido:

A ação educativa é reflexo do compromisso de mudança na condição de sujeito que sobrevive aos sistemas de reprodução da desigualdade e a difusão de idéias que a legitimam a opressão. É pela elaboração de competências e o preparo do profissional que se consolida a criação da igualdade entre os homens e a pregação da liberdade. Nesse contexto emerge a Justiça Restaurativa com

alternativa a resolução de conflito na comunidade escolar. (FABIANOVICZ, pg37. 2013)

Deste modo, não há como falar em educação e justiça separadamente, visto que justiça e escola devem andar de mão dadas. E, esta união deverá estar fortemente pactuada também entre professores, estudantes, servidores, comunidade e principalmente família.

Para tratar dos assuntos de violência educacional é necessário um efetivo diálogo e convívio harmônico entre os envolvidos, pois como visto neste estudo, a justiça restaurativa só tem atuação positiva se todas as partes estão alinhadas.

O desenvolvimento de um ambiente escolar pacífico torna eficiente as medidas adotadas e evita novos conflitos.

Assim sendo, resta evidente que a comunidade escolar deve acreditar que a formação de uma rede de apoio às crianças e adolescentes, pode gerar uma proximidade capaz de aos poucos de amenizar a imposição de castigos arbitrários que não vão corrigir o ato de forma correta e educativa.

CONCLUSÃO

A prática do *bullying* nas escolas configura uma problemática atual e emergente, que precisa ser trabalhada de forma preventiva e restaurativa. Deste modo, compreende-se que a justiça restaurativa é um modelo na resolução dos conflitos, que pode ser bem aproveitado para resolução de conflitos advindos de atos de *bullying* escolar, tendo em vista que trata-se de um processo colaborativo que envolve todos os afetados direta ou indiretamente.

Frequentemente, o noticiário relata casos em que o *bullying* traz graves consequências, e é importante saber que muitos destes casos iniciam com uma mera brincadeira que por muitas vezes não foi identificada pelos educadores como uma prática de *bullying* e tornam-se insustentáveis.

Sabe-se que a prática do *bullying* sempre existiu e é comum nas escolas nos seus mais variados níveis, contudo, este tema ganhou forças e esta sendo palco de diversas discussões. Uma das soluções encontradas é a justiça restaurativa, que permite que se discutam as causas das manifestações de violência e as relações

envolvidas no conflito, buscando o restabelecimento do respeito e da convivência harmônica entre os envolvidos.

No entanto, para que as políticas envolvendo a justiça restaurativa ganhem forças e sejam aplicadas na sua integralidade no âmbito escolar, elas precisam do apoio do Estado, da família e de toda comunidade escolar, porque assim se estará tratando o problema de forma global e não apenas dentro da esfera escolar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. ***Justiça Restaurativa Na Escola: Perspectiva Pacificadora?*** PUC/RS. Porto Alegre. 2010.

CAMACHO, Luiza Mitiko Yshiguro. ***As sutilezas das faces da violência nas práticas escolares de adolescentes.*** Educação e Pesquisa. São Paulo, v.27, n.1, p. 123-140, jan/jun. 2001. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/ep/v27n1/a09v27n1.pdf>>. Acesso em: 15.nov.2014.

CAMPOS, Herculano Ricardo; CARDOSO, Samia Dayana Jorge. ***Violência na escola: uma reflexão sobre o bullying e a prática educativa.*** Em Aberto. Brasília, v.23, n.83. p. 107-128, 2010.

FABIANOVICZ, Ana Cristina. ***A justiça restaurativa no espaço escolar.*** Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2013.

FANTE, Cléo. ***Bullying no Ambiente Escolar.*** Disponível em:
<http://inov.org.br/site/artigos/9.pdf>. Acesso em: 15.nov.2014.

_____. ***Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade.*** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LORENZONI, Nelnie Viali. **Manual Pedagógico das Práticas Restaurativas.**

Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria de Educação. Departamento pedagógico. Divisão de programas e projetos especiais, 2010.

LOUZADA, Marcelle Cardoso. **Os conflitos violentos de bullying na escola e seus entrelaçamentos com a justiça restaurativa.** UFSM, 2013.

MORENO, Ana Carolina. **64% dos professores relatam bullying entre alunos na internet, diz pesquisa.** Disponível em:

<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/08/64-de-professores-relatam-bullying-entre-alunos-na-internet-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 15.nov.2014.

NUNES, Antonio Ozório. **Como restaurar a paz nas escolas: Um guia para educadores.** São Paulo: Contexto, 2011.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Implementando práticas restaurativas nas escolas Brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz.** Set./dez. 2009, pg. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 9, n. 28, p. 502 e 503. Disponível em: <file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/dialogo-2829.pdf>. Acesso em 13.nov.2014.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto(Org.). **Justiça restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. P. 19-40. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.susepe.rs.gov.br%2Fupload%2F1323798246_Coletania%2520JR.pdf&ei=DEH2VJ-CGa-OsQSGg4LQCw&usq=AFQjCNFpNq0XK4jOXcLBSVvyn1Y43slvIA&sig2=9vbhQoFoSM4F4iGHoVFC3A&bvm=bv.87269000,d.cWc. Acesso em: 03.mar.2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70059883637**.
Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do
Canto, Julgado em 24/09/2014.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba:
Juruá, 2009.

SITE: www.ibjr.justicarestaurativa.com.br

_____, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70061265377**. Sétima
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros,
Julgado em 03/09/2014.

_____, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70057843724**. Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 20/03/2014.

_____, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70052510948**. Nona Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em
27/11/2013.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas
restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.